

# Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sra. Governadora Dra. Rosalba Ciarlini

ANO 81 • NÚMERO: 13.190 NATAL, 13 DE MAIO DE 2014 • TERÇA-FEIRA

RESOLUÇÃO Nº 74, do CSDP/RN, de 05 de maio de 2014.

*Regulamenta, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, o Núcleo Especializado de Assistência aos Usuários de Substâncias Entorpecentes e seus Familiares - NUSEF.*

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, órgão de Administração Superior, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de julho de 2003 e art. 102 da Lei complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994,

CONSIDERANDO o poder normativo do Conselho Superior no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, na forma do que preconiza o art. 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual de n. 251/2003;

CONSIDERANDO que a Lei de n. 11.343/2006 estabelece entre os princípios do sistema nacional de políticas públicas de prevenção ao uso de drogas o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;

CONSIDERANDO a necessidade de prestação de atendimento especializado ao usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares, sobretudo no que diz respeito à implementação de políticas públicas no âmbito do Sistema Único de Saúde e da Assistência Social;

RESOLVE:

Art. 1º. Regulamentar o funcionamento do Núcleo Especializado de Assistência aos Usuários de Substâncias Entorpecentes e seus Familiares – NUSEF - da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Resolução de n. 68/2014 do CSDP/RN, com sede em Natal.

Art. 2º. O NUSEF é órgão de atuação vinculado à Administração Superior, sendo coordenado por um Defensor Público lotado no Núcleo Sede de Natal com atribuições na área criminal, escolhido pelo Conselho Superior, observados os critérios previstos na Resolução de n. 68/2014 do CSDP/RN, e designado pelo Defensor Público Geral do Estado, na forma do art. 1º. da Lei Complementar Estadual de n. 510/2014.

Art. 3º. São atribuições do NUSEF:

I. Prestar atendimento jurídico, no âmbito do processo judicial, aos usuários de drogas, velando pela aplicação das medidas despenalizadoras e protetivas previstas nas Leis de n. 11.343/2006, n. 12.594/2012, n. 8.069/90;

II. Promover atenção integral à pessoa usuária de substâncias entorpecentes e seus familiares, buscando viabilizar a inserção do usuário em programas públicos de reabilitação;

III. Buscar o respeito aos direitos fundamentais do usuário de drogas, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade, promovendo a pacificação dos conflitos no âmbito familiar;

IV. Propor as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis para instalação e ampliação da rede de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS, CAPSAD e CAPSi);

V. Prestar o atendimento jurídico necessário às pessoas internadas em estabelecimentos de

tratamento de dependência química;

VI. Buscar a implementação de políticas públicas de reinserção social do usuário e de ampliação da rede de atendimento no âmbito do sistema único de saúde e da assistência social, propondo, se necessário, as medidas judiciais cabíveis;

VII. Preparar e assessorar as equipes gestoras das escolas na prevenção, na resolução de conflitos e na mediação de dificuldades relativas ao consumo de substâncias psicoativas;

VIII. Qualificar, integrar e apoiar as redes públicas e entidades da sociedade civil para atuação sistêmica na prevenção e tratamento ao uso de substâncias psicoativas;

IX. Conscientizar a população e sensibilizar as comunidades para a necessidade, viabilidade e modalidades de práticas de prevenção ao uso de drogas, através da realização de campanha publicitária, de caráter educacional e informativo;

X. Propor as medidas judiciais necessárias à garantia do tratamento adequado ao usuário de substâncias entorpecentes, cuja entidade familiar se afigure hipossuficiente, e, como *ultima ratio*, desde que observadas as normas expressas na Lei de n. 10.216/2001, propor a medida de internação compulsória para tratamento contra a drogadição.

§ 1º. Nas hipóteses do inciso I deste artigo, a atuação do NUSEF será subsidiária e complementar a do Defensor natural que atue perante a Vara Especializada no julgamento de delitos tipificados pela Lei de n. 11.343/2006 e nas Varas Especializadas da Infância e Juventude.

§ 2º. No caso de propositura de ação judicial, objetivando a internação compulsória do usuário, o acompanhamento processual incumbirá ao Defensor com atribuições perante o Juízo de Direito competente, sendo a atuação do NUSEF subsidiária e complementar.

Art. 4º. São atribuições do Coordenador do NUSEF:

XXVII. Cumprir as atribuições estabelecidas na Resolução de n. 68/2014 do CSDP/RN, sem prejuízo das atribuições do órgão de execução em que esteja lotado;

XXVIII. Exercer as atribuições do NUSEF no âmbito judicial ou extrajudicial, na hipótese de inexistência de Defensor natural;

XXIX. Capacitar os servidores e membros da Defensoria Pública do Estado no atendimento e acolhimento especializado aos usuários de substâncias entorpecentes e seus familiares;

XXX. Organizar banco de dados atualizado dos pedidos de internação compulsória, com avaliação de resultados do tratamento;

XXXI. Exercer outras que lhe venham a ser atribuídas, pelo Defensor Público Geral do Estado, para fins de representação dos interesses institucionais.

Art. 5º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 6º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Natal-RN, 05 de maio de 2014.

JEANNE KARENINA SANTIAGO BEZERRA  
Presidente do Conselho - Membro nato

NELSON MURILO DE SOUZA LEMOS NETO  
Membro nato

CLÍSTENES MIKAEL DE LIMA GADELHA  
Membro nato

FABRÍCIA CONCEIÇÃO GOMES GAUDÊNCIO  
Membro eleito

ANNA KARINA FREITAS DE OLIVEIRA  
Membro eleito

FELIPE DE ALBUQUERQUE RODRIGUES PEREIRA  
Membro eleito suplente

DISIANE DE FÁTIMA ARAÚJO DA COSTA  
Membro eleito suplente